



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 8/2020:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, que estabelece o regime jurídico da privatização do capital social dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A, bem como o caderno de encargos que regula os termos e as condições da venda direta.....360

Decreto-lei n.º 9/2020:

Cria a Sociedade Gestora do Fundo de Pensões do Banco de Cabo Verde e aprova os respetivos Estatutos.....363

Republicação n.º 32/2020:

Republica-se na íntegra a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 8, I Série, de 17 de janeiro de 2020, o Decreto-Regulamentar n.º 3/2020 que aprova os Estatutos do Instituto do Património Cultural367

Retificação n.º 33/2020:

Retifica a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 12, I Série Suplemento, de 31 de janeiro de 2020, a Resolução n.º 20/2020 que publica uma primeira leva da lista definitiva dos beneficiários da pensão financeira mensal atribuída às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e em Santo Antão, em 1977 e 1981377

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 8/2020

de 5 de fevereiro

A privatização dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A. (TACV, S.A.), cujo modelo de regulação jurídica foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, seguiu de perto o *benchmarking* das mais recentes operações internacionais de privatização de transportadoras aéreas, garantindo, assim, a transparência na escolha do parceiro estratégico e dos investidores institucionais, bem como, o controlo no cumprimento pelos co-contratantes das obrigações resultantes do caderno de encargos da privatização.

Com a privatização dos TACV, S.A., o Governo de Cabo Verde fortalece a posição do país enquanto ponto estratégico de operações áreas no Atlântico, viabilizando uma maior captação de investimentos que irá concorrer, diretamente, com o desenvolvimento e melhoria das condições de vida dos cabo-verdianos.

Neste contexto e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, o Governo alienou os 51%, através de venda direta, ao parceiro estratégico e iniciou o processo de operacionalização, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2º do referido diploma, com a venda direta aos trabalhadores.

Constatou-se a necessidade de proceder com alguns ajustes para facilitar, em tempo útil, e de forma eficiente, a materialização deste processo de venda aos trabalhadores e emigrantes.

Nesta conformidade, torna-se imperativo proceder ao ajustamento, designadamente, de operações e modalidades de privatização, das ofertas destinadas aos trabalhadores e aos emigrantes e das isenções de taxas e emolumentos.

Portanto, prevê, ainda, uma norma transitória em que se estabelece que o alargamento do prazo previsto no 23º do caderno de encargos, para sessenta e noventa dias, respetivamente, sendo que em relação aos trabalhadores começa a contar a partir de 2 de agosto de 2019, e em relação aos emigrantes no prazo de 1 de outubro a 16 de dezembro de 2019.

Neste sentido,

I. Considerando que o universo dos emigrantes é superior ao dos trabalhadores;

II. Pelo princípio da equidade relativa, justifica-se que, em caso de procura inferior à oferta no momento da venda destinada aos trabalhadores, as ações não subscritas até 10% do capital social dos TACV, S.A. sejam colocadas à subscrição pelos emigrantes;

III. A operacionalização ou materialização de um processo de venda nos termos definidos deverá envolver vários *stakeholders*, mormente, os do setor financeiro, pelo que, a rentabilização do serviço através da determinação de incentivos torna-se indispensável;

IV. O enquadramento do processo de venda no quadro geral de privatizações de empresa publicas, o setor de atividade que se encontra inserido a entidade cujas ações se pretende alienar e toda a sua envolvente específica, a modalidade de venda, o público alvo que se pretende alcançar e a sua cultura de alocação de poupança e investimento, obriga que seja alargado o prazo de conclusão do processo

de alienação, permitindo, essencialmente, uma tomada de decisão de investimento esclarecida e fundamentada, por parte dos potenciais investidores.

No mais, no que respeita à alínea a) do n.º 1 do artigo 2º e artigos 3º e 4º que regulam a venda direta por referência a investidores institucionais de ações representativas de até 39% do capital social dos TACV, SA, e ao n.º 2 do artigo 2º que estabelece quais são as entidades consideradas como investidores institucionais, mostra-se apropriado afinar os termos da alienação reservando-se uma percentagem das ações aos investidores institucionais cabo-verdianos, fortalecendo-se a participação de empresas nacionais, por um lado, e, por outro, garantindo-se a entrada na estrutura acionista dos TACV, SA, de empresas que trazem mais-valias ao transporte aéreo enquanto operadores de setores conexos e complementares, e que têm experiência no mercado cabo-verdiano

Neste sentido, torna-se, necessária, adequada e oportuna a alteração do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, e do seu caderno de encargos, pelos motivos acima expostos, assim como, determinar que o processo de venda se operacionalize em dois momentos, sendo o primeiro direcionado aos trabalhadores e o segundo, aos emigrantes, e, que, dentro do processo de venda de ações representativas de até 39% do capital social seja reservada uma percentagem a adquirir pelos investidores institucionais nacionais..

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, que estabelece o regime jurídico da privatização do capital social dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A, bem como ao Caderno de Encargos que regula os termos e as condições da venda direta, aprovado pelo mesmo diploma.

Artigo 2º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro

São alterados os artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 11º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

tado o número 4º ao artigo 7º eos no 2.vinculativas, dateterminando o seu m conveniente de entre os que constam das listas.

“Artigo 2º

[...]

1. [...]

a) Uma venda direta de referência a investidores institucionais de ações representativas de até 39% do capital social dos TACV, SA, das quais 15% é destinada a investidores institucionais nacionais;

b) [...]

c) [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Investidores institucionais nacionais, as instituições financeiras cabo-verdianas e ou as sociedades com capital social maioritariamente cabo-verdiano, cuja atividade comercial principal se insira, de forma direta ou indireta, na cadeia de valor do setor dos transportes aéreos, designadamente, no setor do turismo, transportes, independentemente da tipologia, hotelaria, agências e operadores de viagem, qualquer que seja a forma social e a natureza pública ou privada.

Artigo 3º

[...]

1. A venda direta de referência estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo 2º consiste na alienação por negociação particular, de um ou mais lotes indivisíveis de ações representativas do capital social dos TACV, S.A, a um ou mais investidores nacionais ou estrangeiros, individualmente ou em agrupamento, que formulem intenção de aquisição de ações com perspetiva de investimento estável e de longo prazo e que se identifiquem com os objetivos estabelecidos para o presente processo de privatização, com vista ao desenvolvimento estratégico dos TACV, S.A, doravante abreviadamente designado por parceiro estratégico.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. A venda direta de referência estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2º consiste na alienação por negociação particular, de um ou mais lotes indivisíveis de ações representativas de até 39% do capital social dos TACV, S.A, a um ou mais investidores nacionais ou estrangeiros, consoante a percentagem a eles destinada, individualmente ou em agrupamento, que formulem intenção de aquisição de ações e o valor pecuniário a que propõem adquiri-las, doravante abreviadamente designados por investidores institucionais.

Artigo 4º

[...]

1. [...]

2. A aquisição de ações pelos investidores institucionais é feita pela submissão de uma proposta escrita onde deve constar o preço por ação e o número total de ação que o investidor institucional pretende adquirir.

3. Constituem critérios de seleção das intenções de aquisição para integração de parceiros estratégicos em subseqüentes etapas do processo de venda direta e para as escolhas das propostas objeto de adjudicação:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

4. Para efeito de aplicação do número 2 do presente artigo, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Turismo e Transportes ficam autorizados

a definir os procedimentos para o rateio de atribuição das ações, caso o número de ações subscritas for superior ao número de ações disponíveis.

esmoartigorados, sendo os ratatamaros no nº5 aditado.is no mesmo paratar e tipo de processo que o parceiro strat

Artigo 6º

[...]

1. O presente processo de alienação de ações, nos limites definidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2º, é feita em dois momentos e nos seguintes termos:

a) Um primeiro momento, destinado à venda dos 5% das ações representativas do capital social dos TACV, S.A. aos trabalhadores, e um segundo momento, destinado à venda dos outros 5% das ações aos emigrantes cabo-verdianos;

b) Em caso de não subscrição integral das ações oferecidas no primeiro momento, aos trabalhadores, deve o remanescente ser oferecido juntamente com os restantes 5%, no segundo momento, aos emigrantes cabo-verdianos.

2. [...]

3. [...]

4. As ações abrangidas pela reserva referida no n.º 1, cuja transmissão não se concretize nos termos definidos nas alíneas a) e b) do número 1, são objeto de venda direta de referência, conforme estabelecido no artigo 3º do presente diploma.

5. [...]

Artigo 11º

[...]

1. Estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os atos relativos à alienação e subscrição das ações que decorram ao abrigo do disposto no presente diploma, salvo as decorrentes do funcionamento do mercado de capitais e dos serviços de intermediação financeira que possam ser utilizados no âmbito do referido processo.

2. As taxas e comissões resultantes do processo de venda aos trabalhadores e emigrantes são suportados pelo vendedor conforme as condições definidas no contrato de colocação a ser assinado entre o alienante e os bancos operadores de Bolsa.”

Artigo 3º

Alteração ao Caderno de Encargos

São alterados os 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 11º, 13º, 14º, 21º e 23º do Caderno de Encargos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

1. O processo de venda direta por referência aos investidores institucionais concretiza-se através da submissão de uma proposta financeira, contendo o preço por ação e o número de ações a serem subscritas.

2. [...]

3. [...]

Artigo 3º

[...]

1. A venda direta de referência é destinada a investidores nacionais ou estrangeiros que formulem proposta de aquisição de ações, sendo que, para o parceiro estratégico é levado em consideração a perspectiva de investimento estável, de longo prazo e que se identifique com os objetivos estabelecidos para o presente processo de privatização, com vista ao desenvolvimento estratégico dos TACV, S.A.

2. O termo “proponente” designa um interessado que apresentou uma proposta de aquisição, referindo-se indistintamente quer a um proponente individual quer um agrupamento.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

Artigo 5º

[...]

1. Os critérios a utilizar para a seleção de uma ou mais entidades que procedam à aquisição de ações identificadas no n.º 2 do artigo 1º são os seguintes:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2. Para a seleção de um ou mais investidores institucionais que procedam à aquisição de ações representativas de até 39% do capital social dos TACV, SA, é aplicado o critério do preço por ação.

Artigo 6º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. O disposto nos números anteriores é aplicável aos investidores institucionais com as necessárias adaptações, somente no que se mostrar apropriado e compatível com o procedimento em causa.

Artigo 7º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3. [...]

4. Aos investidores institucionais é exigida apenas uma proposta financeira, a qual deve conter as especificações constantes da alínea a) do n.º 2, sem prejuízo de, havendo necessidade e no caso se mostre apropriado, poder ser exigido algum dos documentos e informações constantes dos artigos 8º e 9º.

Artigo 11º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Os investidores institucionais devem submeter suas propostas financeiras nos termos estabelecidos no número 1.

Artigo 13º

[...]

1. No prazo de 5 (cinco) dias úteis após a receção das propostas vinculativa de aquisição, a UASE elabora, de modo fundamentado, um relatório que descreva pormenorizadamente as propostas recebidas e as diligências informativas a que se refere o artigo 6º, e contenha uma apreciação de cada um dos proponentes e das respetivas propostas, determinando o seu mérito relativo em função do critério de seleção previstos no artigo 5º, podendo concluir pela existência de propostas de mérito equivalente.

2. A apreciação das propostas financeiras recebidas dos investidores institucionais é efetuada pela UASE e ocorre no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da receção, devendo obedecer ao critério previsto no n.º 2 do artigo 5º.

Artigo 14º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. Para escolha dos investidores institucionais, os membros do Governo responsáveis para as áreas das Finanças e do Turismo e Transportes, tendo em conta o relatório elaborado pela UASE, procedem à apreciação e seleção do(s) investidor(s) institucional.

Artigo 21º

[...]

1. No presente processo de alienação de ações, é feita a oferta de ações aos trabalhadores, mediante a operação de venda direta, pelo processo de subscrição particular, de ações correspondentes a, no máximo, 5% do capital social dos TACV, SA.

2. No presente processo de privatização, é feita a oferta de ações aos emigrantes, mediante a operação de venda direta, pelo processo de subscrição particular, de ações correspondentes a, no máximo, 5% do capital social dos TACV, SA.

3. No que aos emigrantes diz respeito, o processo de venda direta é precedido de uma comunicação padronizada e generalizada a ser divulgada através dos meios de comunicação social utilizados no país, e nas embaixadas e serviços consulares, por forma a alcançar um público alvo vasto e disperso.

4. Da totalidade das ações a serem alienadas aos trabalhadores e emigrantes proceder-se-á ao rateio das que não forem subscritas em decorrência do não exercício do direito de aquisição.

Artigo 23º

[...]

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores e emigrantes deve ser exercido no prazo máximo de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respetivamente, a contar da data do início a operação de venda das ações, sob pena de caducidade desse direito.”

Artigo 4º

Norma transitória

O alargamento do prazo previsto no 23º do caderno de encargos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, em relação aos trabalhadores, começa a contar a partir de 2 de agosto de 2019 e relação aos emigrantes no prazo de 1 de outubro a 16 de dezembro de 2019.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 05 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, José da Silva Gonçalves

Promulgado em 3 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 9/2020

de 5 de fevereiro

O Banco de Cabo Verde tem, entre outras responsabilidades sociais, o encargo com as pensões e assistência na doença dos trabalhadores admitidos até setembro de 1993 e que não estão integrados no Regime de Proteção Social obrigatória.

Com a implementação das Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) torna-se necessária a segregação completa dos recursos e responsabilidades do Banco de Cabo Verde para com os trabalhadores abrangidos pelo seu sistema privativo de pensões e benefícios sociais, e o provisionamento integral destas responsabilidades.

As responsabilidades do Banco de Cabo Verde para com esses trabalhadores encontram-se totalmente cobertas e registadas no balanço do Banco como provisões. Todavia, esta situação não permite uma segregação completa destes recursos no balanço da instituição e nem a sua rentabilização, como recomendam as boas práticas, devido ao facto desses recursos que constam do lado do passivo não terem os correspondentes recursos afetados do lado do ativo.

Entendeu-se, em linha com as melhores práticas, que o enquadramento que melhor dá resposta à política de transparência pela qual tem pautado o Banco de Cabo Verde e à necessidade de rentabilização dos recursos consignados às pensões é a criação de um Fundo de Pensões fechado, cujos beneficiários são os colaboradores do Banco, no ativo e na situação de reforma, que iniciaram funções até setembro de 1993 e que não estão integrados no Regime de Proteção Social obrigatória.

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/2016, de 10 de outubro, o Banco de Cabo Verde pode gerir diretamente o Fundo de Pensões sem a necessidade de criação de uma sociedade gestora.

No entanto, de acordo com as recomendações da Auditoria Externa e pelas análises feitas aos requisitos necessários para a concretização do Fundo de Pensões em conformidade com as *International Financial Reporting Standards* (IFRS) e *International Accounting Standards* (IAS), entendeu-se ser absolutamente necessária a criação de uma Sociedade Gestora.

Com efeito, face à complexidade e especificidade desta matéria, sobretudo, no que diz respeito à desafetação das contas do Fundo de Pensões das contas do Banco de Cabo Verde, a criação da referida sociedade gestora afigura-se como sendo a solução que melhor garante a conformidade com a *International Accounting Standards* - IAS 19.

A Sociedade Gestora do Fundo de Pensões do Banco de Cabo Verde deve pautar por uma correta organização administrativa e contabilística, bem como por procedimentos adequados de controlo interno.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É criada a Sociedade Gestora do Fundo de Pensões do Banco de Cabo Verde, adiante designada Sociedade.

2. O capital social da Sociedade é de 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), representado em quatro mil ações de 1.000\$00 (mil) escudos cada uma.

Artigo 2º

Objeto social

1. Constitui objeto da Sociedade a administração, gestão e representação do Fundo de Pensões promovido pelo Banco de Cabo Verde, adiante designado por Fundo.

2. A administração do Fundo é exercida, nos termos da legislação aplicável, em nome e por conta do seu associado e seus participantes.

3. Naquela qualidade e na de legal representante do Fundo, a Sociedade pode negociar quaisquer valores mobiliários ou imobiliários e exercer todos os direitos que direta ou indiretamente estejam relacionados com os bens e finalidades dos mesmos.

4. Pode, ainda, a Sociedade investir os seus capitais, dentro dos limites estabelecidos na lei.

Artigo 3º

Personalidade jurídica

A Sociedade goza de personalidade jurídica desde a data de entrada em vigor do presente diploma, que constitui título suficiente para a inscrição no registo comercial.

Artigo 4º

Órgãos

São órgãos da Sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Fiscal Único.

Artigo 5º

Estatutos

São aprovados os Estatutos da sociedade, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 3 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 5º)

ESTATUTOS DA SOCIEDADE GESTORA DO FUNDO DE PENSÕES DO BANCO DE CABO VERDE

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º

Denominação

A Sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima e adota a designação de Sociedade Gestora do Fundo de Pensões do Banco de Cabo Verde, Sociedade Unipessoal, S.A.

Artigo 2º

Sede

1. A Sociedade tem a sua sede na cidade da Praia.
2. A sede social pode ser transferida para qualquer ponto do território nacional, por simples deliberação do seu

Conselho de Administração, a quem igualmente compete, decidir sobre a criação de delegações ou escritórios no país ou estrangeiro.

Artigo 3º

Objeto

1. Constitui objeto da Sociedade a administração, gestão e representação do Fundo de Pensões promovido pelo Banco de Cabo Verde, adiante designado por Fundo.

2. A administração do Fundo é exercida, nos termos da legislação aplicável, em nome e por conta do seu associado e seus participantes.

3. Naquela qualidade e na de legal representante do Fundo, a Sociedade pode negociar quaisquer valores mobiliários ou imobiliários e exercer todos os direitos que direta ou indiretamente estejam relacionados com os bens e finalidades dos mesmos.

4. Pode, ainda, a Sociedade investir os seus capitais dentro dos limites estabelecidos na lei.

Artigo 4º

Duração

A Sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL E AÇÕES REPRESENTATIVAS

Artigo 5º

Capital Social

O capital social da Sociedade é de 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), encontrando-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por quatro mil ações com o valor nominal de 1.000\$00 (mil) escudos cada.

Artigo 6º

Representação do Capital Social

1. O capital social é representado por ações nominativas, tituladas ou escriturais, reciprocamente convertíveis.
2. Havendo ações tituladas, estas são representadas por títulos de uma, cinco, dez, cem e mil ações.
3. Os títulos das ações são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser feita por chancela.

CAPÍTULO III

ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 7º

Natureza da Assembleia Geral

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa o acionista único, sendo as deliberações do acionista vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e dos Estatutos.

Artigo 8º

Composição da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é composta pelo único acionista, sendo representado por quem for designado por este.
2. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único devem participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Artigo 9º

Competência da Assembleia

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Fiscal Único, decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a respetiva Mesa, eleger os membros do Conselho de Administração e designar o Presidente e eleger o Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre remunerações dos membros dos órgãos sociais sob proposta do Conselho de Administração; e
- e) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 10º

Convocação de reuniões

1. A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e pode deliberar validamente em primeira convocação, salvo as disposições legais ou estatutárias em contrário.

2. A convocação da Assembleia Geral é feita pelo Presidente da Mesa ou por quem tenha competência legal para o fazer, no prazo, nas condições e pelos meios estabelecidos na lei e nos Estatutos.

3. A convocatória pode ser feita por carta registada.

Artigo 11º

Funcionamento das reuniões

1. A Assembleia Geral anual reúne até trinta e um de março de cada ano, para discutir e aprovar ou modificar o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respetivo parecer do Fiscal Único, deliberar quanto à aplicação dos resultados e proceder, quando for caso disso, às eleições que forem da sua competência, podendo, ainda, tratar de quaisquer assuntos de interesse da Sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respetiva convocatória.

2. A Assembleia Geral reúne, ainda, sempre que o Conselho de Administração ou o Fiscal Único o julguem necessário ou quando a reunião seja requerida pelo acionista.

Artigo 12º

Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e um Secretário, eleitos pelo acionista por períodos de três anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 13º

Deliberações

A Assembleia Geral delibera pelo voto que emitir o acionista único.

Artigo 14º

Local das reuniões

A Assembleia Geral reúne-se no local indicado na convocatória.

CAPÍTULO IV

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15º

Composição

1. A Administração da Sociedade compete a um Conselho de Administração, composto por um Presidente e dois Vogais.

2. A gestão corrente da Sociedade pode ser delegada num administrador-delegado.

3. Os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

4. A Assembleia Geral pode, ainda, eleger um administrador suplente.

5. A Assembleia Geral delibera sobre a caução a prestar pelos administradores, podendo, entretanto, dispensá-la.

Artigo 16º

Poderes do Presidente

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respetivas reuniões; e
- c) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração e orientar as atividades da Sociedade.

2. Sempre que o Presidente considere as deliberações do Conselho de Administração suscetíveis de contrariar os interesses da Sociedade ou dos participantes ou beneficiários do Fundo, pode suspender a sua execução, devendo, nos trinta dias subsequentes, submeter a questão à Assembleia Geral cuja deliberação é vinculativa.

Artigo 17º

Reuniões

1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo Presidente ou por dois administradores e, pelo menos, uma vez por mês.

2. O Conselho de Administração pode fixar as datas ou periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haja lugar a convocação nos termos do número anterior.

3. Os administradores podem ser convocados por escrito ou por qualquer outra forma adequada permitida por lei.

4. Para o Conselho de Administração deliberar validamente é necessário que esteja presente a maioria dos seus membros.

5. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência, mas só são válidas quando obtenham o voto favorável de, pelo menos, dois dos seus membros.

6. No caso de empate das votações, o Presidente tem voto de qualidade.

7. Um administrador pode fazer-se representar numa reunião do Conselho por outro administrador, mediante

carta dirigida ao Presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

8. É admitido o voto por correspondência, sempre que haja urgência na reunião como tal expressamente reconhecida pelo Presidente do Conselho de Administração e o administrador a ela não possa comparecer.

Artigo 18º

Competência do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração representar plenamente a Sociedade, em juízo e fora dele, cabendo-lhe os mais amplos poderes para administrar e gerir a Sociedade, incluindo os de alienar bens sociais, móveis e imóveis.

2. O Conselho de Administração pode delegar a gestão corrente da Sociedade em administrador-delegado, devendo fixar os limites e condições da delegação.

Artigo 19º

Competência do Conselho de Administração relativamente a atos respeitantes ao Fundo

É, ainda, da competência do Conselho de Administração exercer a administração do Fundo, em conformidade com as disposições do respetivo contrato de gestão, caso o haja, como sejam nomeadamente:

- a) A política de aplicações do Fundo;
- b) As pensões garantidas e as condições em que são concedidas;
- c) O plano técnico-atuarial e financeiro, que serve de base para o cálculo das contribuições, a fazer em conformidade com as normas estabelecidas pelo Banco de Cabo Verde; e
- d) O valor das contribuições e periodicidade de revisão das mesmas.

Artigo 20º

Mandatários

O Conselho de Administração pode constituir mandatários ou procuradores da Sociedade para a prática de determinados atos ou categorias de atos fixando, com toda a precisão, os poderes que lhes são conferidos e a duração do respetivo mandato.

Artigo 21º

Representação

1. A Sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
 - b) Pela assinatura de um administrador e um procurador, se do mandato respetivo constarem os necessários poderes;
 - c) Pela assinatura do administrador-delegado, no âmbito de delegação de competências; e
 - d) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.
2. Em atos determinados, a Sociedade pode ser obrigada pela assinatura de um só administrador, ou de um procurador, desde que conferidos os necessários poderes pelo Conselho de Administração.
3. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador ou procurador para tal autorizado.

4. O Conselho de Administração pode deliberar, em termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO

Artigo 22º

Fiscalização dos negócios da Sociedade

1. Sem prejuízo do que a lei dispõe quanto à competência do Banco de Cabo Verde, a fiscalização da atividade social compete a um Fiscal Único, que deve ser um auditor certificado ou sociedade de auditoria certificada.

2. O mandato do Fiscal Único é de três anos, que pode ser objeto de uma única renovação, por mais três anos.

Artigo 23º

Competências do Fiscal Único

Além das atribuições constantes da lei geral, compete, especialmente, ao Fiscal Único:

- a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o julgue conveniente ou que para tal seja convocado, sem direito a voto;
- b) Emitir parecer acerca do orçamento, do inventário, do balanço e das contas anuais;
- c) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da Sociedade;
- d) Acompanhar o funcionamento da instituição e o cumprimento das leis, dos Estatutos e dos regulamentos que lhes sejam aplicáveis;
- e) Fiscalizar a atuação da Administração; e
- f) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que seja submetida pelo Conselho de Administração e chamar a atenção para qualquer assunto que dever ser ponderado.

Artigo 24º

Deliberações do Fiscal Único

As deliberações do Fiscal Único são sempre registadas em ata.

Artigo 25º

Auditoria das contas do Fundo

A auditoria das contas do Fundo deve ser realizada por entidades especializadas e independentes.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26º

Atas das reuniões

1. Das reuniões dos órgãos sociais devem ser sempre lavradas atas devidamente assinadas por todos os membros presentes, das quais devem constar as deliberações tomadas e as declarações de voto discordantes.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior as atas da Assembleia Geral, que deve ser assinada pelo Presidente da Mesa e pelo Secretário, podendo, contudo, a Assembleia deliberar que a ata seja submetida à sua aprovação antes de assinada.

Artigo 27º

Substituição de membros dos órgãos sociais

1. Os membros eleitos designados para os órgãos sociais continuam em exercício das suas funções até serem designados aqueles que devam substituí-los.

2. Na falta de suplentes, as vagas do Conselho de Administração, até à primeira Assembleia Geral que as proveja, devem ser supridas por cooptação e as do Fiscal Único por nova eleição.

Artigo 28º

Perda de mandato

Constituem causa de perda de mandato:

- a) A falta de tomada de posse por facto imputável à pessoa eleita, nos trinta dias subsequentes à respetiva eleição; ou
- b) A falta a mais de três reuniões seguidas ou intercaladas, no mesmo ano, sem justificação admissível.

Artigo 29º

Ano social e publicações obrigatórias

1. O ano social coincide com o ano civil, devendo ser dado um balanço anual com referência a trinta e um de dezembro.

2. Nos três meses seguintes ao termo de cada exercício, a Sociedade deve publicar, juntamente com as suas, as contas do Fundo, acompanhada de um relatório anual, do parecer da entidade fiscalizadora das contas e da relação dos valores que compõem o Fundo.

Artigo 30º

Aplicação de lucros

Os lucros líquidos apurados no balanço anual da Sociedade devem ter a aplicação que a Assembleia Geral determinar, deduzidas as verbas que por lei tenham de destinar-se à constituição ou reforço de fundos de reserva.

Artigo 31º

Dissolução da Sociedade

A Sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral.

Artigo 32º

Liquidação da Sociedade

Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação do património, em consequência da dissolução da Sociedade, é feita extrajudicialmente, através de uma comissão liquidatária, constituída pelos membros do Conselho de Administração.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

Republicação nº 32/2020**Decreto - Regulamentar nº 3/2020**

de 5 de fevereiro

A proteção do património histórico-cultural e artístico nacional é uma das tarefas que a Constituição da República de Cabo Verde impõe ao Estado.

Porquanto, constituem obrigações do Estado preservar, defender e valorizar o património cultural do povo Cabo-verdiano, incumbindo-lhe criar e promover as condições necessárias para o efeito.

De facto, desde muito cedo, o Estado de Cabo Verde tem procurado cumprir com a sua tarefa, criando as condições que se impõem para proteger, promover, salvaguardar e valorizar o património cultural, histórico e arquitetónico.

Foi assim, que o legislador ordinário em 1990 elaborou as Bases do Património Cultural, Lei nº 102/III/90, 29 de dezembro, que preserva, defende e valoriza o património cultural nacional e elaborou vários outros diplomas do sector.

A par disso, foi criado através do Decreto nº 99-A/90 de 27 de outubro, o Instituto Nacional da Cultura-INAC, com várias atribuições, de entre elas, a de promover a identificação e a inventariação dos valores da cultura do povo Cabo-verdiano, promover a salvaguarda do património artístico. O referido diploma, também, aprovou o respetivo Estatuto do INAC.

Em 2004, o Instituto da Investigação e do Património Culturais - IIPC, aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº 2/2004 de 17 de maio, sucedeu e assumiu as funções das diversas instituições similares anteriormente criadas.

Já em 2014, o Governo constatou que a instituição criada se mostrava desatualizada para desempenhar cabalmente a função da identificação, inventariação, investigação preservação e valorização do património cultural material e imaterial do povo Cabo-verdiano, em todo território nacional. Em consequência disso, através do Decreto-Regulamentar nº 26/2014 de 27 de junho, o Governo criou o Instituto do Património Cultural – IPC, com a missão de proceder à investigação, recolha, tratamento e conservação do património material e imaterial nacional.

Entretanto, volvidos alguns anos, o Governo de Cabo Verde, da IX Legislatura, que no seu Programa definiu como seus objetivos políticos a consolidação das instituições públicas do Estado, verifica que é urgente reforçar e consolidar esta instituição para que ela possa cumprir a sua missão. Desde já, urge reforçar as suas atribuições mormente:

- Na tomada de medidas cautelares no que tange a intervenções que destruam ou ameaçam destruir, imóveis classificados ou inscritos para classificação como património cultural;

- Na emissão de parecer técnico sobre a pertinência, conceção e o assentamento de bustos, esculturas e estátuas;

- Na emissão de parecer sobre projetos a serem financiados pelo estado ou por entidades estrangeiras no domínio das suas atribuições;

-Na obrigatoriedade de o IPC ser chamado a acompanhar as intervenções em áreas classificadas e /ou de elevado valor histórico e arqueológico, a semelhança da obrigatoriedade do Estudo de Impacte ambiental.

Ainda, há uma necessidade de reestruturação dos órgãos que compõe o IPC, harmonizado os seus Estatutos com o regime jurídico geral dos institutos públicos, aprovado pela Lei nº 92/VIII/2015 de 13 de julho.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 11º da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho, e no nº 3 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 46/2016, de 27 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do nº 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

São aprovados os Estatutos do Instituto do Património Cultural (IPC), em anexo fazendo parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Transição para o orçamento de funcionamento

1. Transita para orçamento de funcionamento o pessoal afeto no projeto de investimento tendo em conta o tempo de serviço do trabalhador, a qualificação profissional e as necessidades do IPC.

2. A transição do pessoal para o IPC é efetuada na mesma categoria e antiguidade e não determina a perda de quaisquer direitos adquiridos.

3. Para efeitos de transição são considerados os seguintes elementos:

- a) Tempo de serviço efetivo prestado na categoria no IPC e nas instituições de que o trabalhador é proveniente;
- b) Salário correspondente à categoria na qual o trabalhador está enquadrado até à data de entrada em vigor da presente portaria;
- c) Preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o exercício do cargo na respetiva carreira.
- d) O enquadramento de trabalhadores com mínimo de 5 até 15 anos de serviço numa categoria é efetuado na categoria imediatamente superior àquela correspondente ao seu salário atual.

Artigo 3º

Processo de transição

1. As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se automaticamente, mediante lista nominativa a publicar pela Direção Nacional Administração Pública, não carecendo para o efeito, do Visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

2. Para o efeito do número anterior, o IPC deve submeter à Direção Nacional da Administração Pública, num prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor do presente diploma, as respetivas listas nominativas de transição do pessoal.

3. Validadas as listas nominativas de transição, a Direção Nacional da Administração Pública remete-as ao IPC para afixação em locais visíveis para eventual reclamação no prazo de 15 (quinze) dias, com conhecimento dos sindicatos representativos dos respetivos trabalhadores.

4. Findo o prazo referido no número anterior, o IPC faz as alterações que entender pertinentes em concertação com a Direção Nacional da Administração Pública, a qual faz a publicação da lista final no mais curto prazo possível.

Artigo 4º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 26/2014, de 27 de junho, que aprova os Estatutos do IPC.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de dezembro de 2019

José Ulisses de Pina Correria e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente

Promulgado em 13 de janeiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza e denominação

1. O Instituto do Património Cultural, adiante designado IPC, é uma pessoa coletiva de direito público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A denominação do Instituto do Património Cultural é “IPC, Instituto Público”.

Artigo 2º

Sede

O IPC tem sede na Cidade da Praia, podendo criar e estabelecer delegações que forem consideradas necessárias à prossecução das suas atribuições podendo encerrá-las, nos termos da lei.

Artigo 3º

Regime

O IPC rege-se pelos presentes estatutos e pelas demais leis e regulamentos aplicáveis às pessoas coletivas públicas, em geral e aos institutos públicos em especial.

Artigo 4º

Atribuições

1. São atribuições do IPC, nomeadamente as seguintes:

- a) Identificar, inventariar, investigar e divulgar os valores da cultura, do património cultural móvel e imóvel, material e imaterial do povo Cabo-verdiano;
- b) Preservar, defender e valorizar o património cultural;
- c) Promover e assegurar o acesso de todos os cidadãos ao património cultural;
- d) Investigar, particularmente, nos domínios da história, sociologia, antropologia, linguística, museologia, arqueologia, e musicologia, com vista a fomentar o conhecimento da cultura nacional, nas suas mais variadas formas de expressão;
- e) Criar organismos destinados a defesa e valorização do património cultural.
- f) Propor classificação de bens a património cultural;
- g) Identificar, proteger e valorizar o património arqueológico nacional;
- h) Pronunciar nos termos da lei sobre planos, projetos, trabalhos, e inventariações, de iniciativa pública ou privada a realizar em imóveis inventariados, classificados ou em vias de classificação, em monumentos conjuntos e sítios, bem como aos respeitantes às manifestações do património cultural imaterial;
- i) Prestar assessoria técnica nas atividades relacionadas com a sua missão e atribuição a entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- j) Determinar as providências cautelares e ou medidas técnicas de conservação indispensáveis e adequadas,

em cada caso, sempre que os bens classificados ou propostos para classificação corram perigo de manifesto extravio, perda deterioração ou descaracterização; e

k) Todas as outras atribuídas pela lei.

2. Para a concretização das suas atribuições, incumbe ainda, ao IPC coordenar, promover, preparar, projetar, conceber, organizar, apoiar ou executar o que necessário ou conveniente for em relação, designadamente, a:

- a) Financiamento de programas e projetos de estudos e investigações de carácter cultural;
- b) Concretização e desenvolvimento de programas e projetos de intercâmbio cultural, científico e técnico com outras instituições públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais que prossigam objetivos similares ou conexos e, nomeadamente, com investigadores e instituições de investigação estrangeiros;
- c) Recolha e tratamento de informação relativa à área cultural concernente;
- d) Edição de publicações e divulgação de trabalhos científicos no âmbito da investigação cultural;
- e) Proposta de criação e gestão de museus ou espaços museológicos.

3. O IPC participa na preparação, execução e avaliação da execução dos planos de desenvolvimento para a área cultural concernente.

4. O IPC pode editar ou patrocinar a edição de obras produzidas no quadro das suas atribuições, assumindo as responsabilidades inerentes ou parte delas.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 5º

Enumeração dos órgãos

São órgãos do IPC:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Científico.

Artigo 6º

Duração do mandato

O mandato dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior é de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 7º

Natureza

O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do IPC, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 8º

Composição

1. O Conselho Diretivo é composto:

- a) Por um Presidente;
- b) Dois vogais.

2. Por decisão do Presidente do Conselho Diretivo podem participar nas reuniões do Conselho Diretivo outros trabalhadores do IPC, sem direito a voto, quando se trata de questões da sua área funcional ou profissional.

Artigo 9º

Competência

No exercício das suas funções, compete ao Conselho Diretivo:

- a) Elaborar e aprovar os projetos de instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos;
- b) Promover a elaboração e aprovação da prestação das contas de gerência, nos termos e prazos legalmente estabelecidos para os institutos públicos;
- c) Aprovar e autorizar a execução de despesas nos termos e limites permitidos pelo Código de Contratação Pública;
- d) Preparar os projetos de orçamento do IPC e promover as alterações que se mostrarem necessárias ou convenientes;
- e) Deliberar sobre encargos decorrentes dos acordos ou contratos a celebrar com entidades oficiais ou particulares, nos termos da lei;
- f) Dar parecer sobre a realização de despesas a serem autorizadas pela entidade de superintendência;
- g) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- h) Decidir sobre a criação ou a extinção de serviços, sem prejuízo para as competências da entidade de superintendência;
- i) Deliberar em geral sobre os assuntos de carácter administrativo e financeiro que devem ser submetidos à aprovação da entidade de superintendência;
- j) Emitir parecer sobre todos os assuntos administrativos e financeiros que lhe sejam submetidos pelo Presidente do IPC; e
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou pela entidade de superintendência.

Artigo 10º

Nomeação

Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por resolução do Conselho de Ministros ou despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

Artigo 11º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Conselho Diretivo do IPC.

2. O Conselho Diretivo aprova o seu regulamento interno.

Artigo 12º

Substituição do Presidente do Conselho Diretivo

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, por um período de até 30 (trinta) dias, o Presidente do Conselho Diretivo do IPC é substituído pelo membro do Conselho Diretivo que designar por despacho, dando do facto conhecimento à entidade que o superintende.

2. Nas suas faltas e impedimentos, por um período superior a 30 (trinta) dias, o substituto é designado por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 13º

Competência do Presidente do Conselho Diretivo

1. Compete, em especial, ao presidente do Conselho Diretivo:

- a) Representar o IPC em juízo e fora dele;
- b) Dirigir superiormente o IPC com vista à prossecução das suas atribuições;
- c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretivo;
- d) Autorizar as despesas necessárias ao funcionamento do IPC, nos termos e limites permitidos pelo Código de Contratação Pública;
- e) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do IPC;
- f) Despachar os assuntos da competência própria do IPC que, por lei, não careçam de resolução superior;
- g) Promover a elaboração e aprovação dos projetos de instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do IPC;
- h) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços, bem como as respetivas alterações;
- i) Propor a abertura e o encerramento de delegações;
- j) Assegurar a execução dos instrumentos de gestão previsional e dos regulamentos do IPC, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões da entidade de superintendência;
- k) Propor o quadro de pessoal do IPC, os regulamentos laborais e a tabela salarial aplicável ao pessoal do Instituto;
- l) Propor o provimento de cargos de direção;
- m) Autorizar a admissão de pessoal ou a cessação do respetivo vínculo funcional ou laboral, nos termos das leis e normas aplicáveis;
- n) Exercer a ação disciplinar sobre o pessoal do IPC, nos termos legais;
- o) Manter a entidade de superintendência informada sobre as atividades do IPC e apresentar-lhe, para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
- p) Contratar serviços e fornecimentos para a realização das atribuições do IPC; e
- q) O mais que lhe competir nos termos do estatuto do pessoal dirigente e equiparado ou que, não sendo conferido a qualquer dos outros órgãos, tenha sido cometido ao IPC.

2. No exercício das suas funções, o Presidente do Conselho Diretivo tem direito a um secretário, nos termos legalmente estabelecidos.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 14º

Natureza

O Fiscal único é um órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IPC, e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

Artigo 15º

Designação

1. O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da respetiva superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilista certificados.

2. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de 3 (três) anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

Artigo 16º

Competência

1. Compete o Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimo, quando o IPC estiver habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente; e
- j) pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou pela entidade de superintendência.

2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 (quinze) dias.

Artigo 17º

Funcionamento

Para o exercício da sua competência e o bom funcionamento do IPC, o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;

- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do IPC, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Secção IV

Conselho Científico

Artigo 18º

Natureza

O Conselho Científico é o órgão de natureza consultiva e de participação, que apoia e participa na definição das linhas gerais de atuação do IPC e vela pela produção, diversificação e qualidade da investigação sociocultural, bem como pelos princípios que deverão nortear a conservação, o restauro, a utilização e a promoção do património cultural móvel e imóvel, material e imaterial.

Artigo 19º

Composição

O Conselho Científico integra:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) Os Diretores de serviço do IPC;
- c) Um investigador do IPC, representando o coletivo dos seus pares;
- d) Dois cidadãos de reconhecida competência, de preferência habilitados com o grau de Doutor ou o de Mestre, em área abrangida pelas atribuições do IPC, propostos pelo Presidente do Conselho Diretivo do IPC e nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 20º

Presidente

1. O Presidente do Conselho Científico deve pertencer ao quadro do IPC, e é eleito pelos membros deste Conselho, de entre os seus pares.

2. O presidente do Conselho Científico é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo membro do Conselho Científico que aquele designar.

Artigo 21º

Competência

No exercício das suas funções, compete ao Conselho Científico, designadamente:

- a) Pronunciar-se sobre o programa de atividades do IPC e as áreas prioritárias de investigação;
- b) Aprovar os regulamentos e os projetos de investigação, individuais ou coletivos;
- c) Emitir parecer sobre propostas de celebração de acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras;
- d) Emitir parecer sobre os planos anuais e plurianuais de investigação;
- e) Emitir parecer sobre a qualidade dos trabalhos científicos, quando realizados no âmbito do IPC, ou quando solicitado pelo Presidente do Conselho Diretivo do IPC ou pela entidade de superintendência;

- f) Acompanhar, facilitar e apoiar as ações de investigação científica e de salvaguarda do património;
- g) Constituir e extinguir núcleos de investigação;
- h) Apreciar e decidir sobre propostas de criação de novos departamentos e a extinção de departamentos existentes, em conformidade com as necessidades justificativas;
- i) Supervisionar as publicações do IPC e aprovar previamente quaisquer outras publicações de carácter cultural que devam ser dadas à estampa com a chancela do IPC;
- j) Propor a organização de conferências, seminários e formações de interesse para o IPC; e
- k) O mais que lhe for legalmente cometido.

Artigo 22º

Funcionamento

1. O Conselho Científico reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, mediante proposta do Conselho Diretivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3. O Conselho Científico pode funcionar por secções, específicas ou especializadas, sempre que a natureza da matéria o justifique.

4. O Conselho Científico aprova o respetivo regulamento.

CAPÍTULO III**DIREÇÕES E SERVIÇOS**

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 23º

Enumeração

São serviços centrais do IPC:

- a) A Direção de Administração e Finanças (DAF);
- b) A Direção de Património Imaterial (DPI);
- c) A Direção dos Museus (DM);
- d) A Direção de Monumentos e Sítios (DMS).

Artigo 24º

Chefias

1. As direções são dirigidas por um diretor de serviço providos, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo, nos termos legalmente aplicáveis aos institutos.

2. À exceção do Diretor da Direção de Administração e Finanças, os demais diretores de serviço são recrutados entre o pessoal técnico do IPC.

3. Os serviços são chefiados por chefes de Serviço recrutados de entre o pessoal do IPC e providos pelo Presidente do Conselho Diretivo, sob proposta do respetivo diretor.

4. Os diretores de serviço referidos no nº 2º podem ser, a título excecional, recrutados entre o pessoal técnico contratado no IPC, quando as necessidades assim o exigirem.

Secção II

Direção de Administração e Finanças

Artigo 25º

Natureza

A Direção de Administração e Finanças (DAF) é o serviço de apoio técnico-administrativo encarregado de gerir os assuntos administrativos e comuns a todos os serviços do IPC, nomeadamente os relacionados com os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais.

Artigo 26º

Competência

No exercício das suas funções, compete à DAF, em conformidade com as normas legais aplicáveis e de acordo com as orientações e instruções do Presidente do Conselho Diretivo, designadamente:

- a) Assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do IPC;
- b) Preparar os projetos de instrumentos de gestão previsional e documentos de prestação de contas do IPC; e
- c) O mais que lhe for cometido pelo Presidente do Conselho de Diretivo do IPC.

Artigo 27º

Estruturação

Para melhor organização e conseqüente eficácia e eficiência, a DAF estrutura-se em:

- a) Serviço de Recursos Humanos e Financeiros (SRHF); e
- b) Serviço de Equipamentos e Património (SEP).

Subsecção I

Serviço de Recursos Humanos e Financeiros

Artigo 28º

Competência

No exercício das suas funções, compete ao SRHF, designadamente:

- a) Tratar do expediente de nomeação e promoção do pessoal do quadro do IPC;
- b) Cuidar do expediente relativo a férias, licenças sem vencimento e de longa duração;
- c) Responder pela boa organização dos processos individuais e velar pela sua atualização, sempre que ocorrer situações justificáveis;
- d) Colaborar na elaboração de projetos de instrumentos de gestão previsional e de documentos de prestação de contas do IPC;
- e) Processar as folhas de pagamentos e velar pelo eficiente processamento destes; e
- f) Cuidar de tudo o mais que, em matéria de recursos humanos e financeiros, lhe for superiormente solicitado ou distribuído.

Subsecção II

Serviço de Equipamentos e Património

Artigo 29º

Competência

No exercício das suas funções, compete ao SEP, designadamente:

- a) Cuidar da boa manutenção de todo o património móvel e imóvel do IPC;
- b) Fazer anualmente o inventário de todos os bens móveis e imóveis do IPC;
- c) Inventariar as necessidades dos serviços do IPC em materiais de secretaria, equipamentos informáticos e outros, e providenciar a sua distribuição, afetação e manutenção, sempre que necessário;
- d) Providenciar as necessidades em combustíveis, a legalidade e funcionalidade da circulação das viaturas e a sua disponibilização para as necessidades dos serviços;
- e) Cuidar de tudo o mais que, em matéria de equipamentos e património, lhe for superiormente incumbido.

Secção III

Direção de Património Imaterial

Artigo 30º

Natureza

A Direção de Património Imaterial – DPI é o serviço do IPC encarregue da salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imaterial (PCI) nos seus diferentes domínios.

Artigo 31º

Competência

Compete à DPI no exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Identificar, documentar, inventariar e propor a classificação de bens a património cultural imaterial;
- b) Definir os trâmites processuais de proteção legal do PCI;
- c) Definir e difundir metodologias e procedimentos de salvaguarda do PCI;
- d) Implementar ações de salvaguarda de bens culturais inventariados, de estímulo à transmissão, valorização dos detentores e formas de expressões tradicionais;
- e) Coordenar, a nível nacional, as iniciativas no âmbito do PCI;
- f) Promover ações de agentes e detentores dentro da cadeia operativa e de circulação de bens imateriais que induzam ao desenvolvimento socioeconómico, inclusão social e valorização do PCI e das populações envolvidas;
- g) Apoiar tecnicamente programas e projetos de documentação e salvaguarda do PCI, bem

como bens culturais, móveis e imóveis, a ele associados;

- h) Cooperar com centros investigações e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando o estímulo de estudos científicos e desenvolvimento de metodologias adequadas à salvaguarda do PCI;
- i) Criar mecanismos de proteção efetiva de bens considerados em risco;
- j) Promover ações de formação e capacitação nos domínios de sua especialidade;
- k) Promover e estimular estudos científicos nas áreas das ciências sociais e humanas;
- l) Executar a política linguística superiormente delineada;
- m) Pronunciar sobre planos, projetos, ações de iniciativa pública e privadas relacionadas com o PCI;
- n) Executar ações de cooperação respeitantes ao património imaterial em articulação com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela política externa;
- o) Propor e organizar conferências, seminários e formações de interesse para a direção.

Secção IV

Direção dos museus

Artigo 32º

Natureza

A Direção dos Museus (DM) é o serviço do IPC responsável pela materialização das políticas museológicas, que executa, coordena, supervisiona e promove ações visando o desenvolvimento do sector a nível nacional.

Artigo 33º

Competência

1. No exercício das suas funções, compete à Direção dos Museus, designadamente:

- a) Implementar as políticas definidas para o sector, a nível nacional;
- b) Propor e promover a criação e gestão de museus e espaços museológicos;
- b) Definir os critérios da criação e implementação dos espaços museológicos;
- c) Colaborar e apoiar tecnicamente os municípios na criação e gestão de museus municipais, bem como os de iniciativa privada;
- e) Desenvolver e apoiar ações que estimulem e promovam a cultura museológica no país;
- f) Desenvolver e apoiar ações de divulgação e promoção de objetos e espaços museológicos Cabo-verdianos;
- g) Promover e assegurar a preservação e defesa dos bens e espaços pertencentes ao domínio museológico;
- h) Promover a pesquisa, a inventariação e a classificação

de objetos incorporados e organizar ações tendentes à sua conservação e valorização;

- i) Promover o restauro de bens móveis de interesse cultural e museológico;
- j) Inventariar, recolher, organizar e disponibilizar dados e documentos que possam servir de base aos trabalhos e estudos científicos em museologia nacional;
- k) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência, empréstimo e de exportação temporária ou definitiva de bens patrimoniais incorporados;
- l) Propor impedimento da exportação não autorizada dos bens referidos na alínea anterior;
- m) Desenvolver e apoiar ações de formação e capacitação técnica na área de Museologia;
- n) Promover, organizar e divulgar, conferências, seminários, formações, entre outras ações de interesse para a Direção.

2. A Direção dos Museus pode organizar-se em Coordenações, ouvido o Conselho Científico.

Secção V

Direção de monumentos e sítios

Artigo 34º

Natureza

A Direção de Monumentos e Sítios (DMS) é o serviço do IPC encarregado de coordenar, fiscalizar, e executar ações respeitantes à salvaguarda, proteção, desenvolvimento e promoção do património cultural móvel e imóvel.

Artigo 35º

Competência

1. No exercício das suas funções, compete à DMS, nomeadamente:

- a) Apoiar e fomentar a criação e o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural imóvel;
- b) Planear e promover a pesquisa, identificação, inventariação e classificação do património cultural móvel e imóvel e organizar ações tendentes à sua salvaguarda e valorização;
- c) Promover e assegurar a preservação e defesa dos bens pertencentes ao domínio arqueológico;
- d) Propor, nos termos da lei, a expropriação de bens imóveis classificados que corram grave risco de degradação ou de utilização inadequada, bem como de imóveis situados nas respetivas zonas de proteção que prejudiquem a conservação dos bens imóveis classificados ou o seu enquadramento e utilização;
- e) Promover o restauro de bens móveis e imóveis de interesse cultural;
- f) Assegurar, através de equipas constituídas para o efeito, a salvaguarda do património móvel e imóvel considerado em risco de deterioração imediata;

- g) Colaborar com os municípios, associações e particulares em assuntos relacionados com a salvaguarda do património móvel e imóvel;
- h) Executar todas as ações de cooperação respeitantes ao património cultural móvel e imóvel, em articulação com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela política externa;
- i) Inventariar, recolher, organizar e disponibilizar dados e documentos que possam dar a conhecer ou servir de base a estudos de monumentos e sítios nacionais;
- j) Promover a classificação de monumentos e sítios nacionais, urbanos, paisagísticos e outros;
- k) Promover estudos, elaborar projetos, fazer o acompanhamento técnico e fiscalizar as obras em edifícios isolados ou conjuntos que tenham valor universal ou interesse nacional;
- l) Cuidar da salvaguarda, proteção e conservação dos monumentos e sítios classificados;
- m) Propor o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos não autorizados ou que estejam a ser efetuados em desconformidade com a lei sobre o património cultural;
- n) Desenvolver e apoiar ações de divulgação, valorização, promoção dos monumentos e sítios nacionais, bem como o seu aproveitamento turístico-cultural;
- o) Acompanhar, promover e participar na coordenação e fiscalização dos trabalhos arqueológicos terrestres e subaquáticos, bem como na sua salvaguarda e valorização;
- p) Propor a concessão de autorização para a realização de quaisquer trabalhos arqueológicos, nomeadamente subaquáticos;
- q) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação temporária ou definitiva de espécies de valor arqueológico, ainda que não inventariados;
- r) Propor impedimento da exportação não autorizada dos bens referidos na alínea anterior;
- s) Desenvolver e apoiar ações de formação e de divulgação na área da arqueologia;
- t) Promover e apoiar iniciativas respeitantes ao património cultural, nomeadamente missões, visitas, viagens de estudo, exposições e conferências; e
- u) Propor a organização de conferências, seminários e formações de interesse para a Direção.

2. A DMS pode organizar-se em Serviços, ouvido o Conselho Científico.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Artigo 36º

Regime

1. O pessoal do IPC está sujeito ao regime jurídico geral das relações de trabalho, bem como ao respetivo regime de previdência social.

2. O pessoal do IPC é recrutado pelos órgãos próprios de direção e gestão do mesmo, nos termos dos presentes estatutos e da Lei que regula o recrutamento do pessoal na Administração Pública.

Artigo 37º

Foro

O pessoal do IPC está sujeito, quanto às relações de trabalho, à jurisdição dos Tribunais de Trabalho.

Artigo 38º

Quadro de pessoal

O IPC dispõe de um quadro de pessoal próprio, anexo aos presentes Estatutos, dos quais faz parte integrante.

Artigo 39º

Distribuição do pessoal

A distribuição do pessoal pelos diversos serviços é feita mediante despacho do Presidente do Conselho Diretivo, tendo em conta as necessidades de cada serviço e a qualificação dos funcionários.

CAPÍTULO V

REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO

Artigo 40º

Património

O IPC tem património próprio constituído pela universalidade dos direitos e bens recebidos ou adquiridos no âmbito das suas atribuições ou para o exercício da sua atividade.

Artigo 41º

Receitas

1. O IPC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2. O IPC dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As transferências e outras dotações do Estado;
- b) Os donativos atribuídos por quaisquer entidades privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto da venda dos bens e serviços que produza;
- e) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- f) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que, por lei, contrato ou outro título lhe devam pertencer;
- g) Os saldos das contas de gerência, bem como os juros de contas ou depósitos; e
- h) Receitas provenientes do pagamento de coimas.

3. As doações efetuadas ao IPC são consideradas donativos de interesse público, podendo beneficiar do regime previsto na lei do mecenato cultural;

4. Os bens e serviços prestados pelo IPC são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura.

5. As receitas próprias arrecadadas pelo IPC são consignadas à realização de suas despesas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam.

6. A liquidação e o pagamento das receitas próprias arrecadadas pelo IPC estão sujeitos ao princípio da unicidade de caixa e devem ser efetuados nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 10/2012, de 2 de abril, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

7. Para efeitos do disposto no número anterior, o IPC deve solicitar à Direção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.

Artigo 42º

Despesas

Constituem despesas do IPC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 43º

Instrumentos de gestão financeira

1. A gestão financeira do IPC é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Plano anual de atividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório de atividades e financeiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser elaborados programas plurianuais de atividades e financeiros.

Artigo 44º

Controle financeiro e prestações de contas

1. O IPC está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

2. A atividade financeira do IPC está sujeita ao controle exercido pelos Serviços da Inspeção-Geral de Finanças ou a auditoria externas ordenadas pelo membro do Governo que superintende o IPC.

Artigo 45º

Tutela financeira

Os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do IPC relativos a cada ano devem ser validados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, enquanto tutela financeira, e posteriormente submetidos à apreciação do Governo.

CAPÍTULO VI

SUPERINTENDÊNCIA DO GOVERNO

Artigo 46º

Entidade de superintendência

A superintendência sobre o IPC incumbe ao membro do Governo responsável pela área da Cultura.

<https://kiosk.incv.cv>

Artigo 47º

Poderes de superintendência

1. Compete à entidade que assegura a superintendência:

- a) Designar os dirigentes do IPC;
- b) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do IPC e a legalidade e o mérito da atuação dos respetivos órgãos de direção e gestão;
- c) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do IPC e sobre a realização das respetivas atribuições;
- d) Orientar superiormente a atividade do IPC, indicando-lhe as metas, objetivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente na Administração Pública e no conjunto das atividades culturais do país e podendo dirigir-lhe instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, mas estando-lhe vedado dar-lhe ordem quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respetivas atribuições;
- e) Substituir-se aos órgãos do IPC, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia desses órgãos, nos casos em que os mesmos estavam legalmente vinculados a agir;
- f) Aprovar os instrumentos de gestão provisional do IPC;
- g) Homologar os documentos de prestação de contas do IPC;
- h) Homologar os regulamentos internos do IPC;
- i) Aprovar o quadro do pessoal e o estatuto do pessoal do IPC, bem como o respetivo Plano de Cargos, Carreira e Salários;
- j) Autorizar os atos de aquisição, oneração e alienação de imóveis, de semoventes e de móveis sujeitos a registo, praticados pelos órgãos próprios do IPC;
- k) Autorizar a contratação de empréstimos, quando permitidos por lei;
- l) Autorizar a abertura e o encerramento de delegações;
- m) Autorizar a aceitação de donativos, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- n) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos do IPC que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público; e
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos do IPC.

2. As competências previstas nas alíneas j) e l), bem como a competência para aprovação de orçamentos do IPC incluída na alínea f) do nº 1, são exercidas por despacho com o membro do Governo responsável pela área de Finanças.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 48º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja expressamente regulado nos presentes estatutos, regem pelas normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos da mesma espécie.

CBBFF5A4-36AA-42D6-A7F0-1371A01A7348

ANEXO

(A que se refere o artigo 38º)

Quadro de Pessoal do IPC						
Grupo de Pessoal	Cargo	Nível	Nº de Vagas	Ocupado	Disponível	
Pessoal Dirigente ou Equiparado	Presidente	IV	1	1	0	
	Diretor	III	4	4	0	
Pessoal Técnico	Técnico Especialista	III	3	2	1	
		II	7	3	4	
		I	5	0	5	
	Técnico Senior	III	15	1	14	
		II	10	3	7	
		I	10	5	5	
	Técnico	III	15	13	2	
		II	5	0	5	
		I	5	1	4	
	Pessoal Assistente	Assistente Técnico	VIII	2	1	1
			VII	2	1	1
			VI	2	1	1
V			1		1	
IV			1		1	
III			1		1	
II			1		1	
I			1		1	
Pessoal de Apoio Operacional	Apoio Operacional	VI	10	1	9	
		V	10	4	6	
		IV	2	0	2	
		III	3	2	1	
		II	15	12	3	
		I	10	6	4	

Retificação nº 33/2020**de 5 de fevereiro**

Por ter sido publicado de forma inexata no Boletim Oficial nº 12, I Série Suplemento, de 31 de janeiro de 2020 a Resolução nº 20/2020 que publica uma primeira leva da lista definitiva dos beneficiários da pensão financeira mensal atribuída às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e em Santo Antão, em 1977 e 1981, respetivamente, segue a retificação nas partes que nos interessa:

Onde se lê:

ANEXO**(A que se refere o artigo 1º)**

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação			
Lista das vítimas de São Vicente			
Nº	Vítimas	Herdeiros Hábeis	Valor
17	Mário de Deus Leite		16.977\$00
19	Manuel Maria Ramos (À título póstumo)	Celestina Maria da Cruz (Viúva)	75.000\$00
Lista das vítimas de Santo Antão			
28	Alcides Évora Santos		75.000\$00
32	Arlindo Pedro Roca (À título póstumo)	Osvaldina Anastácia Delgado Andrade (Viúva)	37.500\$00

Deve-se ler:

ANEXO**(A que se refere o artigo 1º)**

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação			
Lista das vítimas de São Vicente			
Nº	Vítimas	Herdeiros Hábeis	Valor
17	Mário de Deus Leite		50.523\$00
19	Manuel Maria Ramos (À título póstumo)	Celestina Maria da Cruz (Viúva)	37.500\$00
Lista das vítimas de Santo Antão			
28	Alcides Évora Fortes		75.000\$00
32	Arlindo Pedro Rocha (À título póstumo)	Osvaldina Anastácia Delgado Andrade (Viúva)	37.500\$00

Secretaria Geral do Governo, 03 de fevereiro de 2020.

A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.